

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Manoel Santos de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Nova Fátima/BA (gestão 2009/2012), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas de recursos federais, no valor de R\$ 100.00,00, repassados em 25/06/2010 mediante o Convênio 645/2010 (Siconv 736825), que objetivou incentivar o turismo por meio de apoio à realização do projeto intitulado “Arraiá de Todos Nós”.

2. Além dos recursos federais, o convênio previu a aplicação de contrapartida municipal no valor de R\$ 5.000,00.

3. Conforme estabelecido no plano de trabalho (fls. 14/22- peça 01), os recursos deveriam ser utilizados na contratação de show artístico da banda Skema a Federal do Brasil, contratação de equipe de 20 seguranças, contratação de equipe de limpeza composta por 15 pessoas, locação de 35 tendas, locação de gerador de energia, locação de iluminação, locação de 24 sanitários químicos, locação de sonorização e locação de 2 telões.

4. O Ministério do Turismo executou vistoria *in loco*, cujo relatório concluiu pela realização do evento no período de 12 a 14/06/2010, apresentação da banda e cumprimento dos demais itens do plano de trabalho (fls. 126/140- peça 01).

5. Ao analisar a prestação de contas apresentada pelo Sr. Manoel Santos de Oliveira em outubro de 2010, a área técnica do MTur considerou incabível a aprovação em face da incompletude no relatório de cumprimento do objeto, da ausência de relatório de execução físico-financeira, da ausência de fotos ou filmagens de todos os itens previstos no plano de trabalho e da falta de declaração dos prestadores de serviços de segurança e limpeza.

6. O gestor foi notificado e, em resposta, solicitou prorrogação no prazo para atendimento.

7. Diante da falta de nova manifestação do Sr. Manoel Santos de Oliveira, esta tomada de contas especial foi instaurada, com imputação de débito equivalente à totalidade dos recursos federais transferidos.

8. No âmbito desta Corte, foram identificadas as seguintes irregularidades:

a) não apresentação de fotografias ou filmagens relativas aos itens do plano de trabalho;

b) não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto e do Relatório de Execução Físico-Financeira;

c) não apresentação de declaração individual do prestador do serviço a respeito da contratação de 20 seguranças e de 15 pessoas para serviços gerais de limpeza e manutenção do parque de exposição;

d) contratação de forma indevida da empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a carta de exclusividade da Banda Skema a Federal do Brasil não atendia às exigências do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, em descumprimento ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1992;

e) celebração de contrato com a empresa apenas para a realização de *show* artístico, tendo a execução supostamente alcançado os outros serviços previstos no plano de trabalho, conforme teor da Nota Fiscal 12, de 5/7/2010;

f) celebração de contrato com a empresa A Cor do Sucesso para realizar serviços de atrações musicais no período de 12 de junho a 16 de julho de 2010, no valor de R\$ 195.900,00, com extrapolação do valor e do período previstos no plano de trabalho;

g) não apresentação das notas fiscais e recibos emitidos em nome da banda e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, bem como não

comprovou o efetivo pagamento à banda, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

h) recebimento, pela empresa, dos recursos federais pagos pela Prefeitura, sem ter comprovado o valor efetivamente pago à Banda Skema a Federal do Brasil, além da não comprovação da efetiva execução dos demais serviços.

9. Com base nessas constatações, foi efetuada a citação solidária do Sr. Manoel Santos de Oliveira (alíneas “a” a “g” retro) e da empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. (alínea “h”).

10. O ex-Prefeito manteve-se revel, enquanto a empresa apresentou alegações de defesa.

11. A Secex/PE examinou a defesa para concluir que as divergências na documentação reunida nos autos impedem a comprovação do efetivo pagamento à Banda Skema a Federal do Brasil e da efetiva execução dos demais serviços. Quanto ao ex-Prefeito revel, a unidade técnica considerou que as irregularidades constatadas deixaram evidente a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do convênio.

12. Embora tenha concordado com o exame relativo à conduta do ex-gestor municipal, o MP/TCU discordou da imputação de responsabilidade à empresa A Cor do Sucesso. Segundo o *Parquet*, a exclusão da responsabilidade da empresa decorreria do fato de que o evento foi realizado, com a apresentação da banda e a prestação dos demais serviços, conforme verificado por servidor do MTur em vistoria.

13. Lamento por divergir do posicionamento do Ministério Público, pois entendo que a empresa concorreu para a materialização do débito.

14. De fato, a fiscalização do Ministério do Turismo constatou que houve a realização do evento, a apresentação musical e a prestação de serviços de limpeza, segurança e locações de materiais. No entanto, as distorções verificadas na documentação relativa à execução do convênio impossibilitam o estabelecimento do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados com os recursos e o objeto realizado, uma vez que:

a) o Contrato 218/2010, firmado pela Prefeitura e pela empresa em 09/06/2010:

a.1) tinha objeto limitado à “contratação para executar serviços de atrações musicais”, sem mencionar a prestação de serviços de locação, segurança e limpeza;

a.2) previa a realização dos serviços no período de 12 de junho a 16 de julho, enquanto o evento foi realizado de 12 a 14 de junho;

a.3) fixou o valor de R\$ 195.900,00, ao passo que o convênio previa a aplicação total de R\$ 105.000,00;

b) a Nota Fiscal 12, emitida pela empresa em 05/07/2010, elencou todos os serviços previstos no plano de trabalho, nominou a banda Skema e indicou o valor total do convênio (R\$ 105.000,00), em desacordo com o contrato;

c) a carta de exclusividade da banda Skema a Federal do Brasil não foi registrada em cartório, nem apresentou qualquer tipo de autenticação que confirmasse sua fidedignidade;

d) não foram apresentados comprovantes de que a banda tenha recebido o pagamento pela apresentação, nem de que os demais serviços tenham sido executados pela empresa A Cor do Sucesso.

15. Em suas alegações, a empresa informou que os serviços de limpeza, segurança e locação teriam sido incluídos na execução por meio do Convite 11/2010, com novo contrato firmado (211/2010); que a Nota Fiscal 12 referia-se aos serviços licitados por meio do convite (segurança, Limpeza e locações); e, que essa nota teria sido complementada pelas Notas Fiscais 23, 31 e 39 (anexadas). Acrescentou que, por equívoco, todas essas notas teriam mencionado a apresentação das atrações musicais e a prestação dos demais serviços, quando o correto seria mencionar apenas as atrações musicais. Também alegou que a Prefeitura efetuara os respectivos pagamentos com atraso.

16. Assiste razão à unidade técnica em não acolher essas alegações, porque não há coerência nas afirmações feitas e na documentação reunida nos autos.

17. Veja-se:

a) a empresa afirma que Contrato 211/2010 (segurança, limpeza e locações) teria sido firmado posteriormente ao Contrato 218/2010 (atrações artísticas) para incluir os novos serviços, o que subverte a ordem da numeração das avenças;

b) os elementos apresentados indicam o contrário, ou seja, que o Contrato 218/2010 foi celebrado em 09/06/2010, enquanto o Contrato 211/2010 foi celebrado em 08/06/2010 (fls. 232-peça 01 e fls. 13-peça 26);

c) a empresa afirma que a Nota Fiscal 12 seria referente apenas aos serviços licitados no Convite 11/2010 (segurança, limpeza e locações), mas a descrição dos serviços no documento incluiu também a apresentação da banda;

d) o valor da Nota Fiscal 12 correspondeu ao valor total do convênio (R\$ 105.000,00), embora a empresa afirmasse que a nota referia-se apenas aos serviços de segurança, limpeza e locações, os quais foram orçados em R\$ 75.000,00 no plano de trabalho;

e) as Notas Fiscais 23, 31 e 39 foram emitidas, respectivamente, em 10/11/2010, 30/12/2010 e 15/03/2011 (fls. 15/17- peça 26), datas distantes do evento (12 a 14/06/2010) e da expiração da vigência do convênio (14/09/2010);

f) as Notas Fiscais 23, 31 e 39 seriam referentes às atrações artísticas, mas consignam “prestação de serviços artísticos de apresentadora” (NF 23 – R\$ 34.500,00) e “prestação de serviços artísticos na contratação de bandas e atrações musicais, contratação de equipe de segurança, equipe de limpeza, tendas, sonorização, gerador, iluminação, sanitários químicos e telões” (NFs 31 e 39 – R\$ 90.000,00 e R\$ 30.000,00);

g) a soma das notas fiscais ultrapassa o valor conveniado, como registrado nas alíneas anteriores;

h) a empresa não se manifestou a respeito do valor efetivamente pago à banda Skema a Federal do Brasil.

18. Portanto, as distorções verificadas retiram o nexo de causalidade entre os recursos conveniados, o evento executado e os documentos apresentados.

19. A responsabilidade solidária da empresa decorre do fato de que recebeu os recursos federais (fls. 212- peça 01) e forneceu a documentação fiscal utilizada para justificar os dispêndios custeados com esses recursos. Nesse contexto, tem-se que a empresa não logrou comprovar que efetivamente fazia jus ao pagamento recebido, pois não demonstrou que realizou pagamento à banda, nem que prestou os demais serviços pagos no âmbito do convênio.

20. No tocante ao Sr. Manoel Santos de Oliveira, a ausência de nexo de causalidade e demais irregularidades deixam caracterizada a responsabilidade do gestor pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

21. Por conseguinte, cabe o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação solidária em débito equivalente aos recursos federais transferidos (R\$ 100.000,00), e a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator